



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2019

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres.

Art. 2º Os Estados manterão, por meio dos órgãos competentes para o exercício da fiscalização das atividades econômicas, cadastro de registro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio de compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres, que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas.

Art. 3º Os pedidos de registro de que trata esta Lei deverão, dentre outros requisitos a serem estabelecidos nos regulamentos, ser instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa, independentemente da forma adotada, incluídos os empresários individuais e os microempreendedores individuais – MEI;

II – relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e, se for o caso, de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais, atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do documento de identidade do(s) proprietário(s);

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa;

IV – cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;

VI – cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações, em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e ao(s) proprietário(s);

VII – cópia de certidão da Receita Federal referente à empresa e ao(s) proprietário(s);

VIII – cópia de certidão da Justiça Estadual relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações, em que for interessado o Estado, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários;

IX – cópia de certidão da Receita Estadual referente à empresa e ao(s) proprietário(s).

Art. 4º Ocorrendo alteração da empresa ou do seu quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado ao agente público competente no prazo de quarenta e oito horas, suprimindo-se a documentação referida no art. 3º em relação aos novos elementos.

Art. 5º Não serão deferidos registros de empresas que tenham como proprietário(s) ou empregado(s) pessoas que possuam condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Toda aquisição de compra de joias usadas, ouro e metais nobres pelo estabelecimento comercial, deverá ser documentada com cópias do documento de identidade e comprovante de residência do vendedor e declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor.

§1º O estabelecimento comercial responsável pelas atividades reguladas por esta lei deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará, inclusive, a discriminação completa das joias usadas, ouro e metais nobres adquiridos, com o valor da aquisição, o peso e características dos produtos e nome do vendedor.

§2º A documentação a que se refere este artigo deverá ser mantida pelo estabelecimento comercial por cinco anos, ficando à disposição da fiscalização pública sempre que solicitado.

Art. 7º O estabelecimento comercial responsável pela compra e venda, fundição e purificação de joias usadas, ouro e metais nobres deverá encaminhar, trimestralmente, ao órgão fiscalizador, relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Se por um lado, o elevado valor agregado ao ouro exerce enorme atrativo para atividades de produção e comercialização dos produtos a ele relacionados, por outro, suscita variada gama de práticas ilícitas.

Desde sua origem, no garimpo, perpassando por todas as etapas de beneficiamento e comercialização, os metais preciosos são lamentavelmente objeto de frequentes atividades criminosas. Garimpagem ilegal, sonegação, lavagem de dinheiro, furtos, roubos, receptação compõem, dentre outras, o universo de condutas socialmente reprováveis que demandam por atenta fiscalização estatal.

As fases iniciais da cadeia produtiva do ouro já se encontram reguladas na Lei n.º 12.844, de 2013, que, dentre outras providências, disciplina a compra, venda e transporte de ouro produzido em aéreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal. Na mesma esteira, o ouro ativo financeiro também se sujeita a disposições legais, residentes na Lei n.º 7.766, de 1989.

Há, entretanto, importante lacuna legislativa quanto à comercialização do ouro e das joias com ele produzidas nas fases posteriores do seu ciclo econômico. E é justamente nessa etapa que as atividades ilícitas têm prosperado com maior intensidade.

A necessidade de regulação normativa já encontrou respaldo nesta Casa, tendo tramitado aqui o Projeto de Lei n.º 3.727, de 2004, que dispunha sobre a compra e venda de ouro e objetos de valor. Restou arquivado em razão de ter sido rejeitado, respectivamente, nas Comissões de Minas e Energia e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no ano de 2006.

Os avanços da criminalidade relacionada ao comércio de ouro e joias nestes últimos anos e os esforços dos Legislativos estaduais para normatizar essa atividade, porém, apontam para uma realidade que exige, efetivamente, pronta resposta deste Poder Legislativo Federal. Com esse intuito, apresentamos a vertente proposta que, baseada em lei recente do Estado do Rio de Janeiro, submete, em caráter nacional, a atividade de compra e venda, fundição e purificação

de joias usadas, ouro e metais nobres à fiscalização estatal, nos termos ali especificados.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação deste, a nosso ver, indispensável projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado NICOLETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui

medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do *caput* será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no *caput*.

.....

LEI Nº 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO